



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 111/2021

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Revoga as Leis ns. 7809/2015 e 7895/2015. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

**Parágrafo único.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º.** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º.** O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo único.** É dever do poder público de todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 7º.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília:



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CMSAN;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília - COMSEA - Marília;
- III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marília - CAISAN - Marília;
- IV - Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

## SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 8º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º. A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília, conforme artigos 11, 14 e 16 desta Lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília a convocação e avaliação da Conferência Municipal a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**Art. 9º.** Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Marília.

## SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MARÍLIA - COMSEA - MARÍLIA

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília, denominado COMSEA - Marília, órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Prefeito de Marília, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília - COMSEA - Marília:

- I - propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;
- III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
- IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- V - estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável;
- VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX - sugerir, anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- X - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;
- XI - elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;
- XII - estabelecer relações de cooperação com os Conselhos Municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os Conselhos da região e com o CONSEA Nacional;
- XIII - elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O COMSEA - Marília poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 12.** As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA - Marília serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

**Art. 13.** O COMSEA - Marília manterá diálogo permanente com a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marília, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 14.** O COMSEA - Marília norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no Município visando à erradicação da pobreza;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

**Art. 15.** O COMSEA - Marília será composto por 15 (quinze) conselheiros (as) titulares e igual número de suplentes, sendo 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os 5 (cinco) representantes do governo municipal serão:

- I - 1 (um) da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- IV - 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

§ 2º. Os 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada serão:

- I - 1 (um) de universidades particulares;
- II - 1 (um) de cooperativas Agrícolas;
- III - 1 (um) de cooperativas de produtores da agricultura familiar;
- IV - 1 (um) de sindicato rural;
- V - 1 (um) de sindicato de trabalhadores rurais;
- VI - 1 (um) de associações de ambientalistas;
- VII - 1 (um) de associações de combate à fome;
- VIII - 1 (um) de hortas comunitárias;
- IX - 2 (dois) do segmento de instituições religiosas.

§ 3º. As instituições, associações, sindicatos e organizações representadas no COMSEA - Marília deverão ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º. Para cada representante titular haverá um representante suplente, que no caso de impedimento do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA - Marília.

§ 5º. O mandato dos membros do COMSEA - Marília será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º. Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 7º. A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo 3 (três) dias, ou 3 (três) dias posteriores à reunião.

§ 8º. A falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas implica na perda do mandato de Conselheiro.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º. A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 10. A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

**Art. 16.** Os membros do COMSEA - Marília serão nomeados através de portaria do Prefeito Municipal, na qual serão designados os Conselheiros com seus respectivos suplentes.

**Art. 17.** O COMSEA reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**Parágrafo único.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília - COMSEA - Marília têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

**Art. 18.** A participação dos Conselheiros no COMSEA - Marília não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao Município.

**Art. 19.** O COMSEA poderá realizar reuniões com os representantes de Conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

## SEÇÃO IV DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 20.** São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marília - CAISAN - Marília, dentre outras afins:

- I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Marília - COMSEA - Marília, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Marília - CAISAN - Marília será regulamentada por decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 21.** A CAISAN - Marília será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar nutricional.

## SEÇÃO V DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 22.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a ser elaborado pela CAISAN – Marília com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA - Marília a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado a cada 2 (dois) anos, com base nas orientações da CAISAN - Marília, nas propostas do COMSEA - Marília e no monitoramento da sua execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 23.** Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação - deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- IV - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- V - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

- I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - subsidiar o COMSEA - Marília com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

## SEÇÃO VI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 25.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

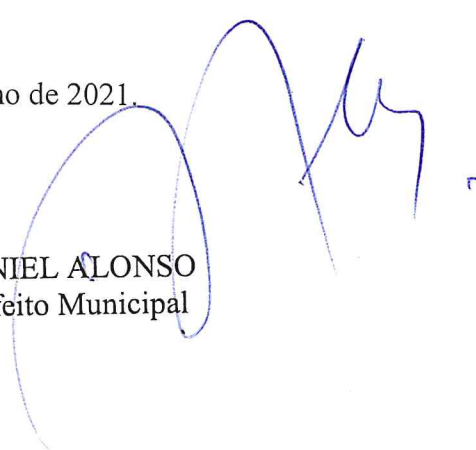
## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 27.** O Prefeito Municipal expedirá decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 7809, de 02 de junho de 2015 e 7895, de 11 de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Marília, 25 de junho de 2021.



DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal.

O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização. Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.

Segurança Alimentar Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) – Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Em seu artigo 7º, a LOSAN, dispõe que a *“consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.”*

Importante ressaltar que, nos moldes do que preconiza o inciso II, do art. 9º, da LOSAN, o SISAN tem entre suas diretrizes básicas a *“descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo”*.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, ainda, que no âmbito municipal os componentes do SISAN definidos pela LOSAN são:

- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, devendo ser presidido por um representante da sociedade civil local;
- Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), integrada por gestores das pastas envolvidas, com a missão de articular e integrar as ações e programas de governo;
- Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - responsável pela indicação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

Deste modo, respeitada a capacidade de auto-organização do Município, é de fundamental importância a criação das instâncias municipais do SISAN a fim de promover no Município de Marília o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Além do mais, ao aderir ao SISAN o Município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados à segurança alimentar e nutricional obtendo pontuação diferenciada em editais lançados em nível federal. Como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA/Compra Direta, o Banco de Alimentos, as Cozinhas e Hortas Comunitárias, dentre outros.

Por todo o exposto, é apresentado o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Segue cópia do Protocolo nº 18858/2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal